



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o **Projeto de Lei nº 253/2025**, de autoria do Vereador Evandro Ferreira, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, adegas, distribuidoras e estabelecimentos similares a manterem, em local visível, o comprovante de origem das bebidas alcoólicas comercializadas, bem como o selo “Bebida Segura”, e dá outras providências”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Conforme já reiteradamente exposto por esta Assessoria, em matéria legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios a parcela de competência para legislar sobre as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que também restou assegurado no art. 4º, I, da Lei Orgânica desta Cidade.

...

Assim, é necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser assinalado como de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou que se mantenha inerte, deixando de tratar, isto é, de legislar, a respeito de matéria de suma importância para a cidade.

...

Depreende-se que a proposta não se reveste de conteúdo, cuja competência a Constituição da República tenha



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

reservado privativamente ao Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra naquelas previstas no art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, não trazendo nenhuma ingerência em atividades e/ou em funções originalmente entregues àquele Poder, não havendo, portanto, que se cogitar em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

...

Pelo que restou brevemente exposto, considerando que os termos da proposta não apresenta nenhum descompasso com as disposições de âmbito nacional; no fato de que a proposta não está impondo atribuições aos organismos que integram à Administração, senão aquelas já previstas em norma pretérita; que a matéria não viola disposições da Lei Orgânica, art. 45, e tampouco, aquelas enumeradas na Constituição da República e por fim que a matéria não acarreta a assunção de despesas e/ou compromisso para os cofres públicos, não resultando, portanto, em impacto orçamentário e fiscal, não visualizamos nenhum impedimento à tramitação e apreciação da matéria."

Isto posto, após a devida análise da Matéria e diante do parecer jurídico apresentado, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do **Projeto de Lei nº 253/2025**, apresentando-se uma Emenda Supressiva

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2025.

Beni Rodrigues
Membro/Relator

Soldado Fruet
Presidente

/GP

Sidnei Prestes
Vice-Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C562-DFE9-FFFB-C464

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET** (CPF 985.XXX.XXX-91) em 14/11/2025 12:11:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR** (CPF 005.XXX.XXX-09) em 14/11/2025 12:58:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **BENI RODRIGUES PINTO** (CPF 751.XXX.XXX-72) em 01/12/2025 12:28:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C562-DFE9-FFFB-C464>